

DIÁRIO
OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Jacobina*



ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

DECRETO Nº 188 DE 05 DE JULHO DE 2024. DECRETO ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES NO ANO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....

PORTARIA

PORTARIA Nº 239 DE 05 DE JULHO DE 2024. HOMOLOGA O RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 002-2022.....

DECRETO Nº 188 DE 05 DE JULHO DE 2024. DECRETO ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES NO ANO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14.197.586/0001-30

DECRETO Nº 188 DE 05 DE JULHO DE 2024.

Decreto estabelece normas para as eleições no ano de 2024 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACOBINA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente os poderes que lhes são conferidos pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como Resoluções do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, acerca das eleições municipais de 2024, e também a legislação eleitoral vigente sobre a matéria;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os agentes públicos e servidores públicos municipais acerca de condutas que lhes são vedadas no período eleitoral, em virtude do pleito a ser realizado;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento, pelo Município de Jacobina, de diversas ações e programas provocam a concentração de pessoas usuárias dos serviços públicos, ou a participação ativa de atos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a transparência e a conformidade legal dos atos e atividades da administração pública municipal no período das eleições municipais de 2024, de modo a regulamentá-las:

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Este Decreto estabelece normas para as eleições no ano de 2024 e dispõe sobre condutas vedadas neste período eleitoral aos agentes da Administração Pública direta e indireta do Município de Jacobina.

§ 1º - Este Decreto não afasta o dever de observância das outras normas vigentes.

§ 2º - O descumprimento da legislação eleitoral pode acarretar responsabilização civil, penal, eleitoral e administrativa.

§ 3º - Os infratores estão sujeitos a sanções de demissão, multa, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o poder público, ressarcimento do dano, dentre outras, nos termos da legislação específica.

Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina – Bahia.
Telefone: (74) 3621-2590

1



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14.197.586/0001-30

CAPÍTULO II

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 2º - Este Decreto constitui síntese orientadora das condutas vedadas em período eleitoral e não afasta o dever de os agentes públicos municipais conhecerem integralmente as regras contidas na legislação eleitoral.

Art. 3º - São proibidas aos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Jacobina as seguintes condutas:

I - Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes aos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - Usar materiais ou serviços, custeados pelos Poderes Executivo ou Legislativo do Município, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da Administração Direta ou Indireta ou usar de seus serviços para campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

V- Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, a partir de 06 de julho de 2024, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS NAS RELAÇÕES LABORAIS

Art. 4º - Fica vedado ao agente público municipal o uso de redes sociais e sites de relacionamento durante o horário de expediente e também aplicativos de mensagens quando não for a trabalho, salvo se estiver licenciado ou no gozo de férias.

Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina – Bahia.
Telefone: (74) 3621-2590



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14.197.586/0001-30

Art. 5º - Fica vedado ao agente público municipal utilizar bens públicos para fins de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, mesmo fora do expediente.

Parágrafo único - Para fins da restrição prevista no caput deste artigo, reputa-se bem público todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública Direta ou Indireta, independente da destinação, neles incluídos veículos, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à internet, serviço de correio eletrônico, aparelhos telefônicos, material de consumo, dentre outros.

CAPÍTULO IV **DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS PARA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE** **BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS**

Art. 6º - No ano em que se realizar a eleição fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, por parte da Administração Pública Direta e Indireta, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 1º Não serão permitidos, no ano eleitoral, os programas sociais de que tratam o caput deste artigo executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por ele mantida.

§ 2º Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, responsáveis pela execução de programas sociais no âmbito do Município, deverão atestar a incidência das hipóteses excepcionais mencionadas no dispositivo, identificando e relacionando, com o respectivo fundamento legal e orçamentário, seus programas sociais em execução.

CAPÍTULO V **DAS REGRAS SOBRE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS** **DA UNIÃO E DOS ESTADOS AO MUNICÍPIO**

Art. 7º - Fica vedada, no período compreendido entre 06 de julho de 2024 até a realização do pleito, a transferência voluntária de recursos da União e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

§ 1º A vedação prevista no caput deste artigo impede que o Município receba recursos oriundos de convênios com a União e com os Estados, a partir de 06 de julho de 2024 até a data das eleições, ressalvadas as exceções elencadas, que deverão ser atestadas pelas autoridades responsáveis pelos projetos ou programas.

Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina – Bahia.
Telefone: (74) 3621-2590



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14. 197.586/0001-30

§ 2º Estão excluídas da vedação legal as transferências efetuadas com base nas normas constitucionais que disciplinam a repartição de receitas tributárias e os recursos destinados à seguridade social, inclusive os destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

CAPÍTULO VI **DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO MUNICÍPIO**

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Administração planejar, coordenar e executar a política de comunicação dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Jacobina.

§ 1º As ações de publicidade da Administração Pública direta e indireta do Município de Jacobina devem ser executadas em conformidade com as políticas, orientações e normas editadas pela Secretaria Municipal de Administração

§ 2º Compete às unidades administrativas que tenham a atribuição de gerir ações de publicidade e patrocínio submeter à Secretaria Municipal de Administração as ações de publicidade, sem prejuízo da subordinação administrativa aos órgãos e entidades de que fazem parte.

Art. 9º - É vedada a divulgação de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades, em todos os meios de comunicação, de 06 de julho de 2024 até a realização do pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

§ 1º A publicidade deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

§ 2º A publicidade institucional deve ser retirada até 06 de julho de 2024 de todos os sítios oficiais da rede de acesso à internet vinculados aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, para cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º Todo material de publicidade institucional a ser veiculado no período de 06 de julho de 2024 até a realização do pleito deve ser encaminhado à Assessoria Jurídica do Município, em prazo hábil, acompanhado da justificativa da sua necessidade, para as providências cabíveis junto à Justiça Eleitoral visando sua veiculação.

Art. 10 - Ficam todos os Secretários Municipais e cargos equivalentes da Administração direta e indireta, incumbidos, a partir de 01 de julho do presente ano, de determinarem a retirada da logomarca do Município de Jacobina de eventuais placas, anúncios ou quaisquer outras formas de publicidade institucional do Município de Jacobina, devendo a proibição persistir até o encerramento do pleito eleitoral.

Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina – Bahia.
Telefone: (74) 3621-2590

4



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14.197.586/0001-30

§1º. A utilização da publicidade institucional, ou outra equivalente, também deverá receber o mesmo tratamento dado à logomarca do Município, devendo ser retirada de todos os equipamentos públicos, sendo inclusive vedado aos agentes públicos sua utilização no vestuário.

CAPÍTULO VII DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 11 - As obras públicas podem ser inauguradas no período eleitoral, vedado o comparecimento de quaisquer candidatos às eleições de 2024 a partir de 06 de julho de 2024.

CAPÍTULO VIII DA VEDAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PÚBLICOS

Art. 12 - O trabalho de servidor em campanhas eleitorais, fora do horário de expediente ou no gozo de férias regulamentares, não configura ilícito eleitoral.

Art. 13 - Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, nos termos previstos da legislação eleitoral.

Art. 14 - Fica vedada a realização de campanha no interior e adjacências das repartições públicas pelos agentes públicos.

CAPÍTULO IX DA VEDAÇÃO QUANTO AOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 15 - É vedado aos agentes públicos nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, de 06 de julho de 2024 até a posse dos eleitos, ressalvados:

I - a nomeação ou exoneração em cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

II - a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 06 de julho de 2024;

III - a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina - Bahia.
Telefone: (74) 3621-2590

5



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14.197.586/0001-30

Art. 16 - Fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo deste ano, a partir dos cento e oitenta dias antes da eleição até a posse dos eleitos.

CAPÍTULO X DA VEDAÇÃO QUANTO A CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS

Art. 17 - É vedada a contratação, paga com recursos públicos, de shows artísticos para a inauguração de obras e promoção de serviços a partir de 06 de julho de 2024.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - É vedada a fixação e distribuição de propaganda eleitoral de candidatos, partidos ou coligações nos veículos do sistema de transporte público individual e coletivo de pessoas.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades da Administração Pública responsáveis pela outorga de autorizações, permissões e concessões, e pela fiscalização dos serviços de transporte individual e coletivo de pessoas, devem dar ampla divulgação a vedação deste artigo aos autorizatários, permissionários e concessionários.

Art. 19 - Os condutores dos veículos oficiais ou locados que estiverem a serviço da Administração Pública direta e indireta devem ser orientados pelos dirigentes dos respectivos órgãos ou entidades para não conduzirem ou distribuírem propaganda eleitoral de candidatos, partidos políticos ou coligações, nem permitirem sua afixação nos respectivos veículos.

Art. 20 - Os contratos e ajustes realizados pela Administração Pública para a contratação de serviços, bens e obras, inclusive por dispensa ou inexigibilidade de licitação, não sofrem restrições no período eleitoral.

Parágrafo único - É vedado ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Art. 21 - Fica proibido aos servidores públicos municipais em geral e em especial aos profissionais da área médica, quando do atendimento dos munícipes, fazer qualquer menção a candidaturas, solicitar votos ou efetuar qualquer promessa com fins eleitorais.

Art. 22 - Fica proibido a qualquer profissional da área de educação promover reuniões com fins eleitorais dentro dos estabelecimentos de ensino, bem com suspender as aulas ou liberar os estudantes para participarem de eventos políticos.

Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina - Bahia.
Telefone: (74) 3621-2590

6



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14.197.586/0001-30

Art. 23 - Fica proibido aos servidores públicos da administração direta e indireta lotados neste município dar, oferecer ou prometer bens ou vantagens ao eleitor para obtenção e votos.

Art. 24 - Fica proibido a qualquer servidor, em horário de expediente, participar de evento político ou usar qualquer indumentária ou espécie de propaganda de candidato.

Art. 25 - Fica proibido aos servidores da limpeza pública a utilização, durante a jornada de trabalho, de qualquer espécie de propaganda de candidato.

CAPÍTULO XII DAS SANÇÕES

Art. 26 - O descumprimento do disposto na legislação eleitoral poderá acarretar ao agente público municipal as sanções previstas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (estabelece normas para as eleições) e na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da aplicação de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes, ficando o candidato beneficiado pela conduta sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Art. 27 - O agente público que tiver ciência de alguma irregularidade deverá, imediatamente, providenciar a retirada do material irregular, bem como identificar o infrator e comunicar tal fato à administração, para que possa tomar as providências cabíveis.

Art. 28 - A prática de quaisquer das condutas aqui descritas ensejará abertura de processo administrativo disciplinar em face do servidor praticante, bem como no caso de ser exercentes de cargo de confiança será determinada a exoneração imediata.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - O presente decreto não afasta a aplicação de outras medidas restritivas previstas na legislação eleitoral e administrativa vigentes.

Art. 30 - Todos os atos e medidas relacionadas no presente decreto antes de serem praticadas devem obrigatoriamente, serem enviadas a Procuradoria Jurídica do Município, com a devida justificativa, e só poderá ser praticada após parecer favorável da Procuradoria.

Art. 31 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 08 de janeiro de 2023.

TIAGO MANOEL DIAS FERREIRA
Prefeito Municipal

Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina - Bahia.
Telefone: (74) 3621-2590

7

PORTARIA Nº 239 DE 05 DE JULHO DE 2024. HOMOLOGA O RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 002-2022



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14.197.586/0001-30

PORTARIA Nº 239 DE 05 DE JULHO DE 2024

***HOMOLOGA O RESULTADO FINAL DO
CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2022 –
REALIZADO PELA PREFEITURA
MUNICIPAL DE JACOBINA/BA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 37, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o artigo 30, § 5º, inciso II da Lei Orgânica do Município de Jacobina, e conforme resultado apresentado pela Comissão Fiscalizadora instituída pela Portaria nº 0217 de 11 de maio de 2022.

CONSIDERANDO que o item 16.2 e 16.3 do Edital 002/2022 prevê que após a divulgação das listas de classificação, o resultado será homologado pela Prefeitura Municipal de Jacobina/BA;

CONSIDERANDO os resultados finais das etapas do Concurso Público nº 002/2022, constituídos pela Prova Objetiva, Teste de Aptidão Física (TAF) e Avaliação Psicológica realizados e divulgadas pelo Instituto de Desenvolvimento e Capacitação – IDCAP, conforme constam através do link <https://www.idcap.org.br/informacoes/72/>;

CONSIDERANDO a finalização da última etapa do Concurso Público nº 002/2022, qual seja, a realização do Curso de Formação da Guarda Civil Municipal, o qual de acordo com o item 9.1 do Edital de Abertura nº 002/2022 é de caráter eliminatório;

CONSIDERANDO a Portaria nº 209 de 04 de julho de 2024, que divulgou o resultado final do Curso de Formação da Guarda Civil Municipal e por consequência, resultado final do concurso público nº 002/2022, uma vez que, conforme o item 13.11. do aludido edital, o candidato reprovado no Curso de Formação será também reprovado no concurso público;

Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina – Bahia.
Telefone: (74) 3621-2590



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14.197.586/0001-30

RESOLVE:

Art. 1º Fica homologado o resultado final do Concurso Público nº 002/2022 – Prefeitura Municipal de Jacobina/Ba, publicado por meio da Portaria nº 209, de 04 de julho de 2024, Edição 3.008, Ano 6 do Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Jacobina, para provimento de vagas para o cargo de Guarda Civil Municipal - Classe Inicial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacobina, 04 de julho de 2024

TIAGO MANOEL DIAS FERREIRA
Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SANTANA BARBERINO
Secretária Municipal de Administração

Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina – Bahia.
Telefone: (74) 3621-2590